

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 4º .....

§ 3º. Incumbe ao poder público adotar campanhas permanentes e continuadas para conscientizar a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e sobre suas capacidades e contribuições; fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência; e combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a estas, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição tem como objetivo suprir uma lacuna no Estatuto da Pessoa com Deficiência. O texto da Lei nº 13.146/2015 não tem dispositivo que estabeleça compromisso do poder público em divulgar seu conteúdo e combater o preconceito contra as pessoas com deficiência.

Sabemos como é historicamente recente, no Brasil e em todo o mundo, a adoção de normas para reconhecer os direitos das pessoas com deficiência. Ao longo de toda a história da humanidade, exclusão e depois segregação foram as posturas que prevaleceram em relação a estas pessoas e só em meados do século XX teve início uma mudança substancial de paradigma. Hoje, buscamos a plena inclusão da pessoa com deficiência na sociedade e ainda estamos caminhando em meio a todo tipo de dificuldades. É bastante evidente que as conquistas legais estão longe de se materializar no cotidiano das cidades e da vida de cada pessoa que enfrenta não só barreiras físicas, mas principalmente incompREENSÃO, desconhecimento e preconceito nas suas relações cotidianas. Com frequência, essas barreiras têm se mostrado tão rígidas quanto as barreiras físicas e tecnológicas.

A efetivação dos direitos das pessoas com deficiência exige a adoção de campanhas educativas permanentes e continuadas para aumentar o nível de informação da sociedade como um todo, inclusive das pessoas com deficiência e suas famílias que precisam conhecer melhor seus direitos. Tais campanhas devem também fomentar uma cultura de respeito às diferenças em geral e, especialmente, às necessidades específicas das pessoas com deficiência, combatendo preconceitos e estereótipos que ainda estão presentes no imaginário de nossa sociedade. Trata-se de uma concepção mais ampla que vê tal tipo de campanha como um processo educativo que busca uma mudança cultural na sociedade.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007, o primeiro ato internacional aprovado pelo Congresso Nacional com status de emenda constitucional, conforme prevê o § 3º do art. 5º da Constituição Federal, dedicou um artigo a esse tema que foi tomado como base para elaborar a presente proposição. O referido artigo dispõe o seguinte:

**“Artigo 8  
Conscientização**

1. Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:
  - a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;

b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;

c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

2. As medidas para esse fim incluem:

a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a:

i) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;

ii) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;

iii) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;

b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;

c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção;

d) Promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.”

A alteração aqui apresentada, portanto, incorpora um compromisso assumido pelo país ao ratificar a referida Convenção. Consideramos fundamental fomentar uma cultura de respeito à dignidade das pessoas com deficiência e não temos ilusão de que isso ocorrerá de forma espontânea. É necessário que o poder público, em nível municipal, estadual e federal, tenha o compromisso de elaborar e difundir tais campanhas. Para isso, pode evidentemente estabelecer parcerias com as organizações representativas das pessoas com deficiências, com universidades, escolas, empresas, mídia – não há uma única maneira de desenvolver essas campanhas educativas e a cooperação entre diferentes órgãos constitui um dos caminhos. As medidas e mesmo o conteúdo e a linguagem a ser adotada não pode ser uniforme, devendo se adequar aos diferentes públicos e às realidades locais e regionais. Portanto, optamos por apresentar neste projeto de lei um dispositivo mais enxuto com ênfase no estabelecimento do compromisso por parte do poder público em desenvolver essas campanhas.

Finalmente, consideramos importante que se compreenda que não basta fazer um cartaz em uma data comemorativa – por isso, incluímos a expressão “campanhas permanentes e continuadas” no texto do projeto.

Sabemos que é difícil respeitar o que não se conhece. Por isso, a difusão de informações e o fomento de empatia pelo diferente são trabalhos necessários na construção de uma sociedade inclusiva.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2019-9135